



**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº.
22.11.2021.02 - SRPE**

Impugnação ao edital da licitação em epígrafe, proposta por: **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, endereçado ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itapajé, CE.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8666/93, em seu art. 41, §§ 1º e 2º, assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Portanto, uma questão fundamental é saber quem é licitante, que se sujeita ao § 2º, e quem não é licitante, que se sujeita ao § 1º. No caso presente trata-se de Licitante.

Sujeita-se portanto ao prazo do § 2º aquele que tem interesse ou condições de participar da licitação, isto é, um licitante em potencial, ainda que, posteriormente não venha a participar.

Recebida a petição, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, tempestiva.

2 - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A(s) impugnante(s) pretende(m), em resumo:



Alega a impugnante, em linhas gerais:

"(...)Não merece guarida, visto que a compatibilidade dos itens é garantida pelas especificações técnicas estabelecidas no descritivo dos itens, constante no termo de referência, e não pela junção dos itens em lotes, tendo em vista que, de qualquer forma, os itens provavelmente terão que ser adquiridos pelos licitantes de fornecedores diferentes."

"(...)Isso porque, por exemplo, o lote 09, contém projetores de potências diferentes, telas de projeção e suportes, produtos que não são fabricados por uma mesma empresa. Além disso, o lote 11, contém "Fragmentadora de papel" e "quadro branco", itens que, além de serem de fabricantes diferentes, ainda não possuem sequer similaridade!"

Ainda, a junção destes itens em lotes, não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais.."

3 - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

3.1. Do Objeto Licitado:

Data vênia, não prospera o alegado.

A definição do objeto licitado, bem como suas especificações e características é de competência das unidades requisitantes.

No intuito de manter a competitividade e integral legalidade do certame, propomos a eficiência técnica do agrupamento dos equipamentos, buscando uma logística de optar pela utilização de LOTES no processo de aquisição dos itens ao invés de itens unitários.

Quando a licitação é feita por lotes ao invés de itens, o loteamento deve seguir um roteiro que agregue itens semelhantes.

Levar em consideração a fabricação dos itens de forma isolada seria engessar a administração.

O **Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no Processo nº 19248/2021-9**, ao justificar a adoção do regime de menor preço por lotes expôs: "Outrossim, esta Gerência adotou o procedimento de agrupamento dos itens em lotes, levando em conta as características, similaridade, modo de comercialização praticado no mercado e logística de fornecimento dos itens, visando obter os benefícios da economia de escala, em observância ao princípio da economicidade, além de incentivar a participação de mais interessados na licitação, **uma vez que o montante do lote se torna mais atrativo financeiramente que o valor de cada item**, na busca de fomentar e garantir o direito dos fornecedores de lançar suas propostas, em conformidade com os artigos 3º, § 1º, I, e 15, II, IV, da Lei nº 8.666/1993" (vide. Pág. 16 do referido edital).



202
18

No caso em apreço a administração justificou no processo o motivo deste agrupamento, que, se deu, principalmente por razões de logística na execução contratual, já que devido à quantidade pequena de itens, no momento da entre e dos pedidos certamente geraria prejuízos para a administração.

Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em necessidade de armazenamento de itens no almoxarifado visando a consolidação de todos os itens relacionados ao LOTE para a localidade aplicada, conseqüentemente ampliando-se o custo operacional do projeto para a Administração.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de LOTES, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos em determinado fabricante, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

O Pregoeiro e equipe de apoio não tem a competência legal para alterar especificações de itens e/ou do objeto mencionado.

Ademais, ocorrerá, a nosso ver, apenas uma alteração, que, será devidamente publicada abrindo-se novamente o prazo do edital.

4 - DA CONCLUSÃO

Em razão do exposto, **DECIDE**, o Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Itapajé, **pelo RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO E SEU IMPROVIMENTO PARCIAL.**

Itapajé, 10 de Dezembro de 2021

Fernando Fernandes da Rocha Pinheiro
PREGOEIRO